



**PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os artigos 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§ 1º.....

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios;

.....
Art. 39

.....

§ 1º Até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores, o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indenização à vítima ou aos seus sucessores constitui obrigação do condenado contida no artigo 39, VII, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), devendo, de acordo com o artigo 29 da mesma norma, o produto da remuneração pelo trabalho do preso ser destinado à indenização dos danos causados pelo crime.

Essa reparação constitui a parcela da obrigação do condenado que, efetivamente, beneficia diretamente aquele que sofreu com o ilícito,

recompondo, de alguma forma, a vítima ou seus sucessores pelo danos do crime cometido.

Portanto, trata-se de medida de alta relevância que não pode ser relativizada no cenário do cumprimento da pena.

Por isso, entendo que o condenado não poderá valer-se dos benefícios de progressão de regime, saídas temporárias, remição da pena, livramento condicional, indulto e comutação da pena até o cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

Diante da importância dessa alteração legislativa para fazer justiça às vitimas dos criminosos e reduzir a sensação de impunidade, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL**

PR-SP